



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 76-A, DE 2015

(Do Sr. Betinho Gomes e outros)

Acrescenta o § 2º ao artigo 84 da Constituição Federal, para fixar o prazo máximo de sessenta dias para a escolha pelo Presidente da República dos membros dos Conselhos Diretores e Diretorias das Agências Reguladoras; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O Presidente da República escolherá os membros dos Conselhos Diretores e Diretorias das Agências Reguladoras, para a posterior nomeação a que se refere o inciso XIV, no prazo máximo de sessenta dias, contados da vacância do cargo.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União realizou, neste ano de 2015, auditoria sobre a governança da regulação dos setores de infraestrutura e demonstrou os elevados percentuais de vacância nos Conselhos Diretores e Diretorias das Agências Reguladoras, bem como o grave impacto da demora na nomeação na qualidade decisória e autonomia dessas entidades (cf. Acórdão nº 240/2015, Proc. 031.996/2013-2).

Conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, as Agências Reguladoras são dirigidas em regime colegiado por um Conselho Diretor ou Diretoria, cujos membros são escolhidos e nomeados pelo Presidente da República. Assim, a falta de quórum no referido órgão colegiado é efetivamente capaz de inviabilizar a produção das importantes decisões pelas Agências e, conseqüentemente, o exercício das suas atribuições.

Igualmente preocupa o fato de os cargos vagos constantemente estarem sendo ocupados por membros interinos, geralmente servidores de carreira, que, como se sabe, não dispõem do mandato fixo assegurado pelo art. 6º da Lei nº 9.986, de 2000, e não se submetem à sabatina pelo Senado Federal, prevista no art. 52, III, f, da Constituição Federal.

O mandato com prazo fixo é elemento fundamental para a independência das Agências Reguladoras, especialmente porque impossibilita que Conselheiros e Diretores sejam penalizados na tomada de decisões contrárias aos interesses imediatos do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, tem-se que a ocupação dos Conselhos Diretores e Diretorias por membros interinos é capaz de comprometer a autonomia das Agências, além de burlar a sabatina pelo Senado Federal e malferir a harmonia entre os Três Poderes.

Faz-se necessário, portanto, estabelecer um prazo para que o Presidente da República exerça o poder dever previsto no art. 84, inc. XIV, da Constituição Federal, a fim de preservar a autonomia e a qualidade decisória das Agências Reguladoras.

Como o mandato dos Conselheiros e Diretores tem prazo fixo, as datas das vacâncias revelam-se previsíveis – a exceção daquelas decorrentes de morte ou renúncia. Portanto, afigura-se razoável a fixação do prazo de sessenta dias para a escolha dos membros dos Conselhos Diretores e Diretorias das Agências Reguladoras.

Por essas razões, e por outras melhores que certamente ocorrerão aos nobres pares, contamos com o apoio dos parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado Betinho Gomes
PSDB / PE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0076/15

Autor da Proposição: BETINHO GOMES E OUTROS

Data de Apresentação: 25/06/2015

Ementa: Acrescenta o § 2º ao artigo 84 da Constituição Federal, para fixar o prazo máximo de sessenta dias para a escolha pelo Presidente da República dos membros dos Conselhos Diretores e Diretorias das Agências Reguladoras.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	018
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	208

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX MANENTE	PPS	SP
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRE MOURA	PSC	SE
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
14	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
15	ARTHUR LIRA	PP	AL
16	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
17	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
18	AUREO	SD	RJ
19	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
20	BETINHO GOMES	PSDB	PE
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BILAC PINTO	PR	MG

23	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
24	BRUNO COVAS	PSDB	SP
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
30	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
35	CLARISSA GAROTINHO	PR	RJ
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANIEL COELHO	PSDB	PE
42	DANILO FORTE	PMDB	CE
43	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	DR. JOÃO	PR	RJ
46	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
47	EDINHO BEZ	PMDB	SC
48	EDIO LOPES	PMDB	RR
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
52	EDUARDO CURY	PSDB	SP
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	EFRAIM FILHO	DEM	PB
55	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
56	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
57	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
58	EVANDRO GUSSI	PV	SP
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	SD	RO
61	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
64	FAUSTO PINATO	PRB	SP
65	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
66	FELIPE MAIA	DEM	RN
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
69	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
70	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

72	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
73	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
74	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GOULART	PSD	SP
77	GUILHERME MUSSI	PP	SP
78	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
79	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
80	HILDO ROCHA	PMDB	MA
81	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
82	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
83	JAIME MARTINS	PSD	MG
84	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
85	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
86	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
87	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
88	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
89	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
90	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
91	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
92	JORGINHO MELLO	PR	SC
93	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
94	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
95	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
96	JOSÉ NUNES	PSD	BA
97	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
98	JOSE STÉDILE	PSB	RS
99	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
100	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
101	JÚLIO CESAR	PSD	PI
102	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
103	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
104	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
105	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
106	LAERTE BESSA	PR	DF
107	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
108	LELO COIMBRA	PMDB	ES
109	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
110	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
111	LINCOLN PORTELA	PR	MG
112	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
113	LOBBE NETO	PSDB	SP
114	LÚCIO VALE	PR	PA
115	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
116	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
117	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
118	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
119	MARCELO BELINATI	PP	PR
120	MARCELO CASTRO	PMDB	PI

121	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
122	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
123	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
124	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
125	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
126	MAX FILHO	PSDB	ES
127	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
128	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
129	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
130	MORONI TORGAN	DEM	CE
131	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
132	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
135	ODELMO LEÃO	PP	MG
136	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
137	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
138	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
139	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
140	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
141	PAULO FOLETTO	PSB	ES
142	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
143	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
145	PEDRO VILELA	PSDB	AL
146	PENNA	PV	SP
147	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	RICARDO IZAR	PSD	SP
150	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
151	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
152	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	ROCHA	PSDB	AC
155	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
156	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
157	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
158	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
159	RONALDO FONSECA	PROS	DF
160	RONALDO LESSA	PDT	AL
161	RONALDO MARTINS	PRB	CE
162	RONEY NEMER	PMDB	DF
163	RUBENS BUENO	PPS	PR
164	RUBENS OTONI	PT	GO
165	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
166	SANDES JÚNIOR	PP	GO
167	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
168	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
169	SHÉRIDAN	PSDB	RR

170	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
171	SILAS FREIRE	PR	PI
172	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
173	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
174	TADEU ALENCAR	PSB	PE
175	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
176	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
177	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
178	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
179	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
180	VICENTE CANDIDO	PT	SP
181	VICENTINHO	PT	SP
182	VICTOR MENDES	PV	MA
183	WELITON PRADO	PT	MG
184	WILSON FILHO	PTB	PB
185	ZÉ GERALDO	PT	PA
186	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
 a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

- c) Governador de Território;
 d) presidente e diretores do Banco Central;
 e) Procurador-Geral da República;
 f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato da nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma não-coincidência de mandato.

.....
.....

ACÓRDÃO Nº 240/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.996/2013-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessado: Presidência da República.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Casa Civil da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SefidEnergia e SefidTransporte
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a governança da regulação nos setores de energia, comunicações e transportes, por meio das agências reguladoras de infraestrutura.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que adotem:

9.1.1. as boas práticas referentes a Análise de Impacto Regulatório (AIR) recomendadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

9.1.2. medidas com vistas a gerenciar seus riscos institucionais, por meio do desenvolvimento de uma política de gestão de risco;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que elaborem seus planos estratégicos e estabeleçam em normativos regras que orientem o processo de implementação, acompanhamento e revisão da estratégia organizacional, assim como o estabelecimento dos responsáveis por cada etapa;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que envidem esforços para que, de um lado, todos os elementos característicos da tomada de decisão transparente sejam implementados e, por outro lado, os sítios eletrônicos

se apresentem de forma mais amigável e com usabilidade melhor, permitindo, assim, fácil interação com essas informações;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que estabeleçam, em normativo, prazo máximo razoável para disponibilizar os relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências ou consultas públicas, conforme disposto no item 9.2 do Acórdão 2261/2011-TCU-Plenário;

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU, que, no âmbito de suas competências, envide esforços para:

9.5.1. a edição de decretos visando regulamentar a forma de substituição dos Diretores e Conselheiros da Agência Nacional de Petróleo, Agência Nacional de Energia Elétrica e Agência Nacional de Aviação Civil, em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares, ou ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo conselheiro ou diretor, nos termos do artigo 10 da Lei 9.986/2000;

9.5.2. a alteração do art. 56 da Lei 10.233/2001 a fim de excluir a expressão “descumprimento manifesto de suas atribuições”, visto ser conceito jurídico indeterminado que pode levar ao estabelecimento de hipóteses desarrazoadas e imotivadas para a exoneração de Diretores e Conselheiros das agências reguladoras, com efeitos danosos à autonomia decisória dessas entidades, e por conseguinte à governança regulatória;

9.5.3. a realização de estudos com vistas a alterar as regras orçamentárias no sentido de distinguir as agências reguladoras das demais autarquias no trato orçamentário, dotando-as de real autonomia financeira;

9.6. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno TCU à Comissão de Ética Pública da Presidência da República que regulamente a extensão da aplicabilidade da Lei de Conflitos de Interesses aos ocupantes de cargos hierarquicamente inferiores, cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, da Lei 12.813/2013;

9.7. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, que, conforme art. 2º, inciso III, e 6º, inciso II, da Lei 12.813/2013 c/c art. 4º do Decreto 4.187/2002 e Nota de Orientação 1/2014 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, o prazo de quarentena aplicável aos Diretores e Conselheiros das agências reguladoras é de 6 meses, com direito a remuneração compensatória por igual período;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam ao Senado Federal;

9.9. considerar cumprido o item 9.2 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica

9.10. considerar implementado o item 9.4 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário pela Agência Nacional de Telecomunicações;

9.11. considerar cumprido o item 9.7 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário;

9.12. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0240-05/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, é acrescentado um parágrafo ao art. 84 da CF, de modo a fixar um prazo de 60 (sessenta) dias após a vacância para que o Chefe do Poder Executivo escolha os membros das Diretorias e Conselhos Diretores das Agências Reguladoras, para a posterior nomeação.

Argumenta o seu autor que a demora na escolha tem prejudicado a autonomia e a qualidade decisória das Agências Reguladoras.

A PEC em tela é submetida ao regime especial de tramitação previsto no RIDC – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer sobre sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, nota-se que foi obedecido o requisito do quórum mínimo de subscritores exigido pelo art. 60, I, da CF, como atesta o órgão técnico da Casa a fls. 4.

Também não vigoram no país as circunstâncias excepcionais que impedem a alteração da Lei Maior, a saber: intervenção federal, estados de defesa ou de sítio (CF: art. 60, § 1º).

Finalmente, são respeitadas as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da CF. Transcreve-se:

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Note-se que a presente PEC, caso prossiga em sua tramitação, deverá ter sua técnica legislativa adaptada à LC nº 95/98 na oportunidade própria.

Assim, votamos pela admissibilidade da PEC nº 76/15.

É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 76/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli. O Deputado Marcos Rogério apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo

Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marco Maia, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Silvio Costa, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Emenda à Constituição que visa acrescentar parágrafo ao art. 84 da Carta Magna, fixando prazo de 60 (sessenta) dias após a vacância para que a Presidência da República escolha os membros dos Conselhos Diretores e Diretorias das Agências Reguladoras.

O nobre parlamentar do PSDB/PE justifica sua proposição na necessidade de se elevar a patamar constitucional a obrigatoriedade da fixação de prazo para o exercício do poder-dever da Presidência da República e assim garantir-se a autonomia das agências reguladoras.

Segundo o nobre deputado autor da proposta, a ausência de escolha e ocupação do cargo por interinos malferiria a harmonia dos Poderes consagrada no Texto Maior, na medida em que burlaria a sabatina do Senado Federal. Aduz, também, que, sem a fixação de prazo, estaria comprometida a autonomia das agências afetando a qualidade decisória dessas entidades como apontou o Tribunal de Contas da União em caso concreto que refere.

II – VOTO

A despeito das elevadas intenções demonstradas pelo autor principal da proposta, que encontrou chancela nos termos do voto da relatoria, a iniciativa não ultrapassa o filtro da admissibilidade, como se passa a demonstrar.

Por primeiro, advirta-se que as Agências Reguladoras não foram mencionadas expressamente no dispositivo que se tenciona modificar. O constituinte originário apenas de maneira indireta – diversamente do que preferiu efetuar em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; aos Governadores de Territórios; ao Procurador-Geral da República; ao presidente e aos diretores do Banco Central – delegou a definição de outros servidores à norma infraconstitucional. Esse *discrime* eloquente já denota a inadequação de fazer com que a inovação de obrigatoriedade seja direcionada

àqueles ocupantes que nem a própria Constituição destinou para outros cargos de indubitável importância, como para a ocupação de Ministro da Excelsa Corte, por exemplo. Se não o fez para o mais, não resulta razoável fazê-lo para aqueles que genericamente lhe atribuiu menor *status*.

Considerando esta premissa, tem-se que a categoria de servidores para a qual se pretende estipular prazo de escolha está definida por ato normativo infraconstitucional (lei nº 9.986, de 2000) que, como cediço, poderá ser modificada por lei de mesmo jaez. Veja-se o paradoxo que se cria ao inserir-se no Texto Maior um parágrafo para determinar-se, como se propõe, que a escolha dos membros dos Conselhos Diretores e Diretorias das Agências Reguladoras sejam escolhidas pela Presidência no prazo fixado. Imagine-se, então, que posteriormente a lei ordinária seja modificada, retirando esses servidores daqueles que a lei determinava nomeação na forma exigida pelo inciso XIV do art. 84. O que fazer com o parágrafo que ora se quer introduzir ao artigo constitucional? A lei ordinária revogaria a norma hierarquicamente superior? Se não, como permanecer o parágrafo quando o próprio conteúdo do artigo remete à lei ordinária que já não contempla mais a categoria de servidores apontada? As respostas a este exercício evidenciam a impropriedade jurídica que os integrantes desta Comissão não podem cometer. Uma lei ordinária não pode jamais modificar a norma de altiplano constitucional!

Por segundo, ao revés de vislumbrar desarmonia entre Poderes, ante a aventada possibilidade de burlar-se a sabatina da Câmara Alta, a eloquente ausência de fixação de prazo insere-se numa equação de equilíbrio maior que fortalece, em última análise, o sistema de *Checs and balances*, o instrumento que torna viável a não superposição de um Poder sobre o outro. É que, por certo, o Constituinte originário, ao destinar inúmeras prerrogativas aos ocupantes dos Poderes, para resguardar a independência orgânica e as suas competências típicas, levou em consideração teórica o próprio fenômeno conhecido em Ciência Política como *não-decisão*¹, para deixar ao alvedrio do titular do Poder (o agente político) o momento político adequado para escolher os futuros ocupantes que refere. Ora, este aspecto, perfeitamente congruente com o argumento levantado em parágrafo precedente, antes de compadecer-se com suposto desalinhamento com a paradigmática harmonia dos Poderes, ao contrário, fortalece o princípio elencado no art. 2º da Constituição da República. Não se olvide que a possibilidade de deixar ao arbítrio do agente político o momento oportuno de efetivar determinados atos não foi destinado exclusivamente a um determinado Poder (Executivo), mas, respeitadas as suas peculiaridades, a todos, de maneira a possibilitar o perfeito funcionamento do consagrado sistema de freios e contrapesos.

¹ Termo consagrado na doutrina da Ciência Política para denotar-se, em determinadas circunstâncias, que não decidir em determinado momento também é uma decisão usada frequentemente como estratégia de um processo mais abrangente. BACHRACH, Peter; BARATZ, Morton S. (1962) **Two Faces of Power**. American Political Science Review, vol. 56 n. 4, 1962.

Por terceiro, a inovação sob análise revela-se inconstitucional não apenas pela sua incompatibilidade com o parâmetro estabelecido no inciso III do § 4º do art. 60² do Texto Maior, mas porque se choca com outra cláusula pétrea expressa no inciso IV, isto é, com os direitos e garantias individuais.

Não se pode olvidar, nesta perspectiva, que a matéria também está sujeita ao crivo do *devido processo legal*, uma garantia constante do inciso LIV do art. 5º da CF, especialmente em sua **feição substantiva** que leva em superlativa consideração a razoabilidade.

Ainda que fosse possível vencer aferição de prelibação negativa imposta pela evidente seleção discriminatória para ocupantes de invulgares cargos em relação a outros servidores que a norma infraconstitucional indicar, como se apontou *alhures*, a proposta – ao destinar apenas àquela categoria de servidores que a Constituição delega a patamar inferior, atribuindo-se ao Chefe do Poder Executivo obrigação de escolha em prazo fixado – em outras palavras, está consagrando eiva de trato desproporcional em relação àqueles especificados no altiplano superior para os quais não se prevê qualquer prazo para escolha.

Em face dessas considerações e em apreço ao teor do art. 60, § 4, incisos III e IV da Constituição da República, voto pela inadmissibilidade da PEC 76/2015.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

MARCOS ROGÉRIO

Deputado Federal PDT/RO

FIM DO DOCUMENTO

² § 4 Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.